

DA ADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA ÀS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

*Marisa Catarina da Conceição Dinis**

SUMÁRIO

1. *Introdução*
 2. *Considerações Gerais Sobre o Órgão Deliberativo-interno*
 - 2.1 *Da noção*
 - 2.2 *Das formas de deliberar*
 - 2.3 *Da participação dos sócios na deliberação – lato sensu*
 - 2.4 *Do voto – stricto sensu*
 3. *Considerações Gerais Sobre o Sistema de Videoconferência*
 - 3.1 *Da noção*
 - 3.2 *Das modalidades de reunião em videoconferência*
 - 3.3 *Dos contornos legais*
 - 3.3.1 *Da transmissão da assembleia geral através de videoconferência*
 4. *Notas de Direito Comparado*
 - 4.1 *Ordenamento Comunitário*
 - 4.2 *Espanha*
 - 4.3 *França*
 - 4.4 *Itália*
 - 4.5 *Alemanha*
 - 4.6 *EUA e Canadá*
 5. *Conclusões*
- Adenda*

* Docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria – Instituto Politécnico de Leiria.

1. INTRODUÇÃO

O contexto sócio-económico nacional e internacional vive, indiscutivelmente, uma era de mudança impulsionada, em particular, pelos novos caminhos que se vão trilhando no âmbito das tecnologias da informação, do audiovisual e das comunicações. Factor impulsionador desta era de mudança é, entre outros, o crescente processo de globalização, fenómeno multifacetado, que actua nos vários domínios da sociedade e que se traduz, sobretudo, na mobilidade dos vários factores societários.

Nos dias de hoje, não obstante as sociedades comerciais estarem cientes desta realidade envolvente, a necessidade de uma rápida submissão às modernas tendências, em especial às dos mercados de capitais, traz à tona novos problemas jurídicos.

Conscientes que as sãs práticas de Governo das Sociedades, recomendadas entre outros pela OCDE¹, impõem um uso generalizado das novas tecnologias, pretendemos questionar a admissibilidade legal da aplicação dos sistemas de videoconferência às reuniões dos órgãos deliberativos-internos das sociedades comerciais, *maxime* das sociedades anónimas.

Este estudo, que se quer jurídico, contende, por um lado, com a problemática das reuniões dos sócios com recurso aos sistemas de videoconferência e, por outro lado, com a questão da votação à distância e, em particular, através dos meios electrónicos. Efectivamente, as questões acabadas de enunciar mais não são do que duas faces da mesma moeda e, por isso, sempre terão de ser analisadas em conjunto.

Assim, almeja-se questionar a admissibilidade ou inadmissibilidade dos fenómenos supra aludidos à luz do nosso ordenamento jurídico. Pretende-se, igualmente, fazer um estudo comparativo entre o ordenamento jurídico português e outros ordenamentos jurídicos que, pela sua antevisão ou inovação na matéria, entendemos ser de analisar. A predita análise comparativa aproveita, pois, o ensejo de relevantes alterações legislativas que, nesta matéria, têm ocorrido.

¹ V. OCDE, *Princípios de Corporate Governance*, 2004, at. II, c.4, disponível em www.oecd.org/dataoecd/32/18/31557724.pdf.

Em face do exposto, encetamos uma breve incursão pelo CSC. Daí depreendemos as poucas palavras dispensadas às tecnologias. Porém, se atentarmos no preâmbulo do mencionado código, compreendemos a intenção do legislador em que o mesmo reflectisse “a rica e variada experiência de quase um século, caracterizada por uma profunda revolução tecnológica e informática” e permitisse uma “mais frequente utilização dos meios informáticos” para facilitar a prossecução de determinadas formalidades sem “embaraçar o necessário dinamismo empresarial”.

Duas décadas volvidas demonstraram que as palavras do legislador foram bastantes no momento, mas insuficientes no tempo.

Com efeito, parece que as inovações tecnológicas que têm ocorrido nos últimos anos não foram nem poderiam ser – porque fora de tempo – contempladas no nosso CSC. Não obstante esta realidade, negar a evidência do relevo das novas tecnologias, na sociedade em geral e nas sociedades comerciais em particular, seria pouco mais do que inútil.

Urge, pois, uma intervenção legislativa nesta matéria. Veremos em que medida.

As novas tecnologias – mais “novas” em Portugal do que em muitos outros países – impulsionaram, além fronteiras, alterações legislativas de relevo. Propomo-nos aqui enunciá-las e analisá-las.

Pretendemos, finalmente, averiguar se a associação das novas tecnologias às sociedades comerciais servirá, além do mais, para estimular o exercício de direitos dos sócios que, não raras vezes, sofre de uma estranha apatia racional.

Iniciemos, pois, a análise ora proposta sem qualquer veleidade de esgotar ou aprofundar, com a precisão merecida, todas as questões jurídicas a ela inerentes.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ÓRGÃO DELIBERATIVO-INTERNO

2.1 Da noção

As sociedades comerciais, dotadas de uma estrutura interna vocacionada para permitir o alcance dos fins que visam, exprimem a sua vontade de pessoa jurídica através dos núcleos de atribuição de pode-

res, que integram a sua estrutura organizatória, denominados de órgãos sociais². De entre os vários órgãos destaca-se, pela sua importância, o órgão deliberativo.

Tende-se, tradicionalmente, a identificar o órgão deliberativo com assembleia geral, com a colectividade de sócios ou com o conjunto dos sócios³. Parece-nos, porém, que impropriamente. Na verdade, assembleia geral significa reunião de sócios e embora seja, de facto, o instrumento normal para a tomada de deliberações, não é o único, visto que as deliberações dos sócios podem igualmente ser tomadas fora de assembleia. Acresce que, nas sociedades unipessoais não nos deparamos com assembleias gerais, já que o órgão deliberativo é composto pelo sócio único que, em bom rigor, não delibera, antes decide. Por isso, melhor seria apelidar este órgão de órgão deliberativo-interno ou de formação de vontade⁴.

Designar este órgão deliberativo de órgão interno significa, por um lado, que as deliberações tomadas por ele produzem efeitos jurídicos meramente no seio da própria sociedade e, por outro lado, que as relações externas desencadeadas pela sociedade pertencem a outro(s) órgão(s)⁵.

Com efeito, o decurso do tempo demonstrou que a eficácia das estratégias, a adoptar na condução das sociedades comerciais, não se compadece com o absolutismo extremo outrora reconhecido ao órgão deliberativo-interno, que o caracterizou como o órgão supremo da sociedade.

² Sobre a noção genérica de sociedade v., entre outros, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002 (reimpr. 2003), cap. I.

O Professor COUTINHO DE ABREU, na esteira da definição para órgão de pessoa colectiva dada por Marcello Caetano, define órgãos como sendo “centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades”. Cfr. ABREU, J. M. Coutinho de, *ob. ult. cit.*, p. 57.

³ A título de exemplo v., entre outros, FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993 (reimpr. 2003) p.86.

⁴ Seguindo de perto o pensamento do Professor COUTINHO DE ABREU, cfr. ABREU, J. M. Coutinho de, *ob. ult. cit.*, pp. 57 e 58.

⁵ Neste sentido cfr. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, (reimpr. 1998), p. 101 e ss e p. 349.

Convergentemente, afirmar, hoje, que o órgão deliberativo-interno é o órgão supremo da sociedade não significa dizer que nele afluem todos os poderes sociais, mas que estão incluídas no seu âmbito de competência as matérias mais significativas no que diz respeito à vida da sociedade. Neste sentido, são os sócios que deliberam, nomeadamente, sobre os membros do órgão de gestão e do órgão de fiscalização; sobre a aprovação de contas e aplicação de resultados; sobre a alteração do contrato social e sobre a fusão, cisão ou dissolução da sociedade. Porém, as competências ora aludidas têm sempre como limite as competências atribuídas aos outros órgãos nas quais o órgão deliberativo-interno não se pode imiscuir⁶. Consagra-se, assim, o princípio da competência específica e residual deste órgão, não retirando, no entanto, da sua competência importantes poderes⁷.

2.2 Das formas de deliberar

O órgão deliberativo-interno decide mediante deliberação, isto é, mediante uma declaração colegial ou global de um ente colectivo⁸. A formação das deliberações deste órgão resulta do exercício do direito de participar nas deliberações sociais atribuído aos sócios (art. 21º CSC).

O legislador designou por deliberações dos sócios as deliberações constituídas em assembleia e as constituídas fora da assembleia. De facto, para estarmos perante deliberações de sócios não é indispensável a realização de uma reunião ou assembleia, basta a manifestação da vontade dos sócios que se traduz na *vontade colectiva* ou na *vontade orgânica do grupo*⁹. Não obstante, as deliberações estão sujeitas ao princí-

⁶ É o resulta directamente das seguintes normas do CSC: 189º, para as sociedades em nome colectivo que remete para o regime das sociedades por quotas; 246º para as sociedades por quotas; 373º, 376º, 383, n.º 2, 391º, n.º 1 e 435º, n.º 1 para as sociedades anónimas.

⁷ É de salientar, no entanto, que nas sociedades de grande dimensão o sentido das deliberações é, não raras vezes, previamente determinado, especialmente devido à existência de acordos parassociais celebrados entre os sócios de maioria.

⁸ Sobre o conceito de deliberação v., entre outros, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *ob. cit.*, pp. 35, 265 e 384; FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *ob. cit.*, p. 12 e ss, MAIA, Pedro, *Deliberações dos Sócios*, in Estudos de Direito das Sociedades, p. 173 e ss.

⁹ Neste sentido PINTO FURTADO refere que “efectivamente e bem vistas as coisas a deliberação é algo mais do que a simples operação aritmética de adição das *vontades*

pio da tipicidade ou *numerus clausus*, uma vez que somente podem revestir as formas descritas na lei. Efectivamente, apenas são legalmente admissíveis deliberações tomadas em assembleia geral convocada, assembleia geral não convocada mas universal, deliberações unânimes por escrito e deliberações por voto escrito (arts. 53º e 54º CSC).

A deliberação diz-se tomada em assembleia geral convocada sempre que tenham sido adoptadas as formalidades legais para o efeito, nomeadamente as respeitantes à correcta convocação dos sócios¹⁰.

Caso a aludida convocação encontre de algum dos vícios mencionados no art. 56º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CSC, um de dois caminhos nos resta seguir: ou o da nulidade, ou o da deliberação em assembleia geral não convocada, mas universal. Saliente-se que, percorrer este último caminho implica a presença de todos os sócios, o assentimento unânime em se constituírem em assembleia e, finalmente, o consentimento, mais uma vez unânime, em deliberarem sobre determinado assunto.

Ora, nas preditas circunstâncias a deliberação resulta de uma reunião de sócios. O conceito geral de reunião indicia a presença de uma pluralidade de sujeitos reconduzida a uma unidade com um escopo comum. No presente caso, o escopo comum prende-se com o alcance de uma determinada deliberação, à custa do exercício do direito de participação nas deliberações atribuído aos sócios e, em particular, do direito de voto. Para o efeito, procede-se à discussão dos assuntos indicados na ordem do dia e à apresentação dos argumentos e esclarecimentos necessários à devida informação dos sócios. Deste modo, o

individuais expressas maioritariamente através do voto: é uma *vontade colectiva*; logo, não *biopsicológica* mas *jurídica* – isto é, *construída pelo direito* a partir da exteriorização de *vontades naturais* por ele entendidas, numa síntese da expressão maioritária reputada suficiente e sacrificando os contrários votos minoritários, como a *vontade orgânica do grupo*". V. FURTADO, J. H. C. Pinto, *ob. cit.*, p. 25.

¹⁰ Os termos de uma convocação regular dependem do tipo de sociedade em causa. Assim, para as sociedades por quotas a convocação encontra-se a cargo de qualquer dos gerentes que deve, para o efeito, remeter carta registada aos sócios, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, tal como refere o art. 248º, n.º 3, do CSC. Por seu turno, a convocação da assembleia geral nas sociedades anónimas compete geralmente ao presidente da mesa da assembleia mediante publicação a ser efectuada com um mês de antecedência relativamente à data da reunião. De salientar ainda que nos casos previstos na lei a assembleia geral pode ser convocada pelo conselho geral, pelo conselho fiscal ou pelo tribunal de acordo com os arts. 377º e 375º, n.º 6, do CSC.

objectivo primeiro da reunião será assegurar a colegialidade e o debate das decisões do órgão deliberativo.

No entanto, como já se referiu, também é conferida, aos sócios, a possibilidade de deliberarem por escrito sem necessidade de reunirem. Esta modalidade abrange duas situações distintas. Por um lado, admitem-se deliberações unânimes por escrito, sempre que, relativamente à proposta em causa, a vontade de todos os sócios converge no mesmo sentido. Por outro lado, admitem-se deliberações por voto escrito, sempre que, não havendo disposição legal ou contratual em sentido contrário, todos os sócios concordem em deliberar de tal modo (art. 247º do CSC) ¹¹.

¹¹ Note-se que ao passo que as deliberações unânimes por escrito são admitidas em todos os tipos de sociedades comerciais, as deliberações por voto escrito apenas são admissíveis nas sociedades por quotas e nas sociedades em nome colectivo. Para se admitir a deliberação por voto escrito necessário se torna que se verifiquem determinados requisitos. Assim, cumpre, primeiramente, verificar se os estatutos não impedem este tipo de votação. Se tal não suceder pode, ainda, a lei o impedir. Efectivamente, determinadas deliberações têm de ser alcançadas em assembleia geral não se compadecendo com esta forma de deliberar por escrito. Aludimos, por exemplo, à submissão do projecto de fusão de sociedade à deliberação de sócios que tem de ocorrer, necessariamente, em assembleia geral (art. 100º, n.º 2, CSC). Em face do exposto, concluímos que estes dois requisitos são indispensáveis para a admissibilidade das deliberações por escrito nas sociedades por quotas e nas sociedades em nome colectivo. A estes acrescem, porém, outros. Com efeito, cumpre ao gerente consultar os sócios sobre a possibilidade de deliberarem um determinado assunto por escrito. Esta consulta deve ser efectuada por carta registada e deve indicar o objecto da deliberação a tomar. Da referida carta deve, ainda, constar o aviso de que a falta de resposta, dentro dos 15 dias seguintes à sua expedição, será tida como assentimento à dispensa da assembleia. Respeitado o procedimento ora referido, podem as sociedades por quotas e em nome colectivo deliberar por voto escrito. A tomada de deliberação pressupõe que o gerente envie a todos os sócios a proposta concreta de deliberação, bem como, todos os elementos informativos necessários ao seu esclarecimento. Nesta data, o gerente fixa o prazo para o voto que não poderá, no entanto, ser inferior a dez dias a contar da recepção da proposta de deliberação. Recebidos os votos o gerente lavra a acta que deverá mencionar o procedimento adoptado na deliberação por escrito, a proposta de deliberação e o voto de cada sócio. Finalmente, declara a deliberação tomada e envia cópia da acta a todos os sócios. Tendo em conta o processo supra descrito bem se vê que as deliberações tomadas deste modo não são alvo de qualquer debate deliberativo. Na verdade, os sócios limitam-se a analisar a proposta de deliberação e os elementos informativos que a acompanham. Tal análise é tida como suficiente para emitirem o seu voto. Quando assim não o entendem sempre lhe resta a possibilidade de, *ab initio*, não consentirem na deliberação por voto escrito e exigirem a realização da assembleia com o respectivo debate deliberativo.

2.3 Da participação dos sócios na deliberação – *lato sensu*

Como anteriormente se mencionou, a participação dos sócios nas deliberações sociais consubstancia um direito que lhes é atribuído. Esta participação é considerada plena quando engloba, por um lado, o direito do sócio a estar presente nas deliberações e, por outro lado, o direito de discutir e votar sobre os assuntos suscitados durante a formação das mesmas (art. 379º do CSC).

Em determinadas circunstâncias os sócios não podem participar plenamente nas assembleias. Aludamos, por exemplo, às situações dos sócios em conflito de interesses com a sociedade e que, por isso, estão legalmente impedidos de exercer o seu direito de voto (arts. 251º e 384º, n.º 6, do CSC); ou aos casos dos sócios que não têm direito de voto, mas que têm o direito de assistir e participar na discussão dos assuntos indicados das assembleias (art. 379º, n.º 2, do CSC)¹².

Ainda a propósito da presença na assembleia geral, refira-se que existem pessoas cuja presença é legalmente estatuída – é o caso dos administradores ou directores, dos membros do conselho fiscal ou do conselho geral e, sempre que se tratar de uma assembleia anual, dos revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas (art. 379º, n.º 4, CSC) – e outras que, para além das nomeadas, apenas poderão estar presentes na assembleia se obtiverem previamente autorização do presidente da mesa, autorização essa que, no entanto, sempre poderá ser revogada pela assembleia (art. 379º, n.º 6, do CSC).

2.4 Do voto – *stricto sensu*

As deliberações são constituídas pelas manifestações de vontade – votos – do plenário dos sócios titulares de direito de voto. Dispensamo-nos aqui de analisar a natureza jurídica do direito de voto, referindo apenas que se trata de uma declaração de vontade, de ciência ou de sentimento, emitida pelo sócio titular desse direito (ou pelo seu representante) no âmbito do processo deliberativo¹³. Dito de outro modo, o voto

¹² Os estatutos podem impedir que o sócio, sem direito de voto, participe na discussão e debate dos assuntos em análise (art. 379º, n.º 2, *in fine*, do CSC).

¹³ Convergentemente v. FURTADO, J. H. C. Pinto, *ob. cit.*, p. 101. Sobre o direito de voto v. ainda, COELHO, Lucas, *ob. cit.*, p. 22 e ss e CORREIA, Luis Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, 2º vol. AAFDL, 1989, (reimpr. 1993), p. 322-324.

traduz-se num “comportamento expressivo do agente”¹⁴, numa declaração de vontade jurídico-negocial¹⁵, que, conjuntamente com outros votos, isto é, outras declarações, contribui para a formação da deliberação, mediante uma combinação entre as várias declarações – votos – através da aplicação do princípio maioritário¹⁶. Donde que, o efeito jurídico da deliberação é alcançado pelo acordo de determinada percentagem de sufrágios.

O direito de voto não é expresso de igual modo em todas as sociedades. Nas sociedades anónimas vigora o voto proporcional, isto é, o poder de voto tem em conta a fracção de capital detida pelo sócio.

Quanto ao modo de exercício do referido direito, o sócio pode votar presencialmente ou fazer-se representar em assembleia geral, ou no caso das sociedades anónimas abertas pode votar por correspondên-

¹⁴ “Prescindindo de outras considerações, constata-se que o direito de voto, na sua realidade independente das normas jurídicas, é, portanto, uma declaração, ou seja, um comportamento expressivo do agente, um sinal de comunicação do pensamento qualquer que seja a forma material utilizada. Ou, ainda, «uma evasão do pensamento de dentro de nós, uma objectivação, para se tornar expressão dotada de vida própria, comunicável e apreciável no mundo social.»”. V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas – *Direito de Voto dos Accionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p. 24.

¹⁵ Discute-se a natureza desta declaração, isto é, se se trata de uma declaração de verdade ou de ciência ou de uma declaração de vontade. Vários critérios têm sido enunciados na tentativa de distinguir estas duas categorias. Um deles remete para os efeitos jurídicos que derivam de uma e de outra: “se o efeito da declaração consiste na representação ao destinatário de um facto determinado e os eventuais ulteriores efeitos derivam do facto declarado, haverá declaração de verdade; se a declaração se dirige não só a dar conhecimento do próprio conteúdo, escopo comum a qualquer declaração, mas a obter ainda efeitos vinculantes e autónomos, isto é, derivados da própria declaração e não do facto representado, haverá declaração de vontade”. Cfr. COELHO, Eduardo de Melo Lucas Coelho, *idem*, pp. 24-25.

¹⁶ A deliberação forma-se de acordo com o princípio maioritário expresso no art. 250º do CSC, para as sociedades por quotas, e no art 386º, n.º 1, do CSC, para as sociedades anónimas, que referem como regra a maioria simples na tomada de deliberações. À maioria simples – equivalente a mais de metade dos votos emitidos – contrapõe-se a maioria especial ou qualificada e a unanimidade. É de referir que apenas contam como votos os emitidos, tal como se menciona no corpo do art. 386º, n.º 1, *in fine*, do CSC. Assim, as abstenções não são consideradas. Quem se abstém, quer tácita quer expressamente, não emite qualquer voto. Por outro lado, caso este tipo de votos fosse contabilizado nas deliberações equivaleriam a votos contra, o que manifestamente não estaria em consonância com o sentido da declaração de vontade do sócio.

cia (22º do CVM)^{17/18}, hipótese esta não consagrada no CSC a propósito das sociedades anónimas¹⁹.

Os possíveis processos de votação nas assembleias gerais das sociedades comerciais não se encontram consagrados na legislação societária. Com efeito, prescreve o art. 384º, n.º 8, do CSC, que a “a forma de exercício do voto pode ser determinada pelo contrato, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente da mesa”.

A interpretação do aludido preceito legal tem levado a doutrina a afirmar, sem qualquer dúvida, que se trata de uma matéria, por natureza, estatutária e em face do silêncio dos estatutos deve ser admissível qualquer forma de votação consagrada na prática.

A par do mencionado, também se tem entendido ser de aplicar às formas de votação daquelas assembleias gerais os processos previstos no Regimento da Assembleia da República²⁰. A ser assim podem, os

¹⁷ Cfr. art. 22º do CVM que refere que “1) Nas assembleias gerais das sociedades abertas, o direito de voto sobre matérias que constem da convocatória pode ser exercido por correspondência. 2) O disposto no número anterior pode ser afastado pelos estatutos da sociedade, salvo quanto à alteração destes e à eleição de titulares dos órgãos sociais. 3) Para efeitos do n.º 1 a convocatória da assembleia geral deve incluir: a) indicação de que o direito de voto pode ser exercido por correspondência; b) descrição do modo por que se processa o voto por correspondência, incluindo o endereço e o prazo para a recepção das declarações de voto. 4) A sociedade deve verificar a autenticidade do voto e assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade”. Sobre o voto por correspondência nas sociedades abertas v. SANTOS, Gonçalo Castilho dos, “O Voto por Correspondência nas Sociedades Abertas”, *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 7, Abril 2000.

¹⁸ O exercício do direito do sócio de votar não deve ser confundido com as várias possibilidades que a sociedade tem ao seu dispor para poder votar. Queremos, pois, reforçar a diferença entre voto por correspondência admitido nas sociedades anónimas cotadas e a deliberação por voto escrito, supra analisada (cfr. nota 11), admitida nas sociedades por quotas e em nome colectivo. Efectivamente, enquanto que o voto por correspondência se traduz numa forma do sócio exercer o seu direito de voto quando não está presente na assembleia geral (modo de deliberar) o voto por escrito tem como função principal tomar a deliberação, visto que é uma forma de deliberar e não, apenas, de votar.

¹⁹ Refira-se que a doutrina diverge quanto à admissibilidade do voto por correspondência nas sociedades anónimas não cotadas. E, não obstante a maior parte se inclinar para a inadmissibilidade de tal forma de votação, vozes se ouvem em sentido diverso (cfr. SANTOS, Gonçalo, *ob. cit.*).

²⁰ Seguindo de perto o pensamento de XAVIER, V. G. Lobo, *ob. cit.* p. 468 (109-a), COELHO, E. M. Lucas, *ob. cit.* p. 118 e ss e FURTADO, J. H. C. Pinto, *ob. cit.* p. 139.

sócios, votar por “levantados e sentados”, por recurso ao voto electrónico, por votação nominal e por escrutínio secreto. O voto expresso electronicamente é emitido *in loco* pelo votante e deve “permitir conhecer o resultado global quantificado e registar a orientação individual dos votos expressos”²¹.

Atentos a *praxis* societária fica demonstrado que as sociedades têm adoptado formas de votação não muito distintas das ora apresentadas. Saliente-se, apenas, que qualquer uma das formas de votação mencionadas tem em vista a presença física do votante no local onde decorre a reunião. Excepciona-se, ao elenco anterior, o voto por correspondência, postal ou electrónica, que parte de uma *ratio* inversa e, por isso, foi consagrado para facilitar o direito de voto do sócio ausente. Quando referimos que o voto por correspondência visa facilitar o direito do sócio ausente queremos dizer que essa forma de votação foi, efectivamente, pensada para os casos em que o sócios não vai, por qualquer meio, assistir e/ou intervir na assembleia geral.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

3.1 Da noção

O conjunto de técnicas e de serviços de comunicação à distância que associam os meios informáticos aos sistemas de telecomunicações é comumente denominado de telemática. A telemática comporta vários meios. Entre eles encontra-se o meio aqui em análise: a videoconferência²².

Tecnicamente o sistema de videoconferência consiste num procedimento que possibilita a comunicação audiovisual entre pessoas que se encontram em lugares geograficamente distintos. Cria-se, deste modo, um ambiente de reunião, visto que, os participantes numa videoconferência podem ver e ouvir os seus interlocutores e até partilhar documentos. Actualmente, é já possível transmitir as sessões em videoconferência através da Internet para uma plateia que se enquadre nos

²¹ Cfr. art. 104º do Regimento da Assembleia da República.

²² Para uma perspectiva geral sobre o funcionamento do sistema de videoconferência v. PARERAS, Luís G., *Internet y Derecho*, Masson, Barcelona, 1997, III cap. (p. 53 e ss).

interesses do utilizador. Neste último caso, pode-se optar por uma de duas modalidades: ou a transmissão não prevê qualquer intervenção do público, que apenas pode assistir à transmissão em videoconferência, ou esta intervenção é permitida.

3.2 Das modalidades de reunião em videoconferência

A admissibilidade ou inadmissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais relaciona-se, além do mais, com a modalidade de reunião de videoconferência efectivamente utilizada. Observemos, então, algumas dessas modalidades que notámos existirem²³.

i) O presidente da mesa da assembleia geral encontra-se numa sala que, por algum motivo, não comporta todos os sócios. Consequentemente, os sócios encontram-se em salas diferentes, mas contíguas, conexas entre si através do sistema de videoconferência. As intervenções por parte dos sócios (incluindo o voto) têm lugar no local designado na convocatória como sendo o da realização da assembleia. A função que o sistema de videoconferência exerce neste caso limita-se a uma função de auxílio. De facto, pretende-se com aquele sistema facilitar o decurso da reunião e agilizar o andamento da ordem de trabalhos²⁴.

ii) Conexão entre sócios que se encontram em lugares geograficamente distintos. Se assim for teremos de distinguir várias situações:

- A sociedade propicia aos sócios a faculdade de assistirem e participarem na reunião através do sistema de videoconferência. Para o efeito, os sócios reúnem-se em locais distintos, mas de acordo com as indicações dadas pela própria sociedade. Quer isto dizer que a sociedade é responsável por toda a organização que subjaz a esta reunião com recurso à videoconferência. Neste caso, a sociedade tem de assegurar, além do mais, a viabilidade do voto.

²³Em sentido convergente v., entre outros, ZAGRA, Giovanni, "Convocazione di assemblea per posta elettronica e svolgimento in videoconferenza – Tribunale Sassari, 19 maggio 2000, decr. – commento di Giovanni Zagra" in *Le Società*, 2001, p. 213 e ss.

²⁴Trata-se de uma situação de praxe societária, nomeadamente, na Itália. Ocorre, por exemplo, quando a assembleia geral tem lugar em centros de congresso onde as várias salas que albergam os intervenientes estão conectadas com a sala principal através de meios telemáticos. Cfr. CABRAS, Giovanni, "L'assemblea in videoconferenza nelle società di capitali", in *Vita Notarile*, 2001, p. 575 e ss.

- A sociedade transmite a assembleia geral com recurso à videoconferência e à Internet. Os sócios interessados acedem à transmissão da assembleia geral com a inclusão dos códigos previamente distribuídos para o efeito. Neste caso, tal como no anterior, a participação será completamente efectuada à distância, em qualquer lugar e terá de admitir, de igual modo, o voto.

iii) Os sócios assistem em tempo real à prossecução da ordem de trabalhos sendo-lhes vedada, no entanto, a possibilidade de tomarem voz activa na mesma. Ainda assim, pode-se proporcionar aos sócios a oportunidade de colocarem questões através do correio electrónico. Neste caso, o sócio não intervém nem vota directamente através do sistema de videoconferência.

3.3 Dos contornos legais

3.3.1 Da transmissão da assembleia geral através de videoconferência

A transmissão, *stricto sensu*, da reunião através do sistema de videoconferência permite, como se depreende, a simples assistência à assembleia impedindo, por isso, que os sócios nela intervenham e votem.

A assembleia geral pode ser transmitida internamente, isto é, apenas para os sócios, ainda que com recurso à internet, ou efectuada para um site de acesso livre a todos os internautas.

Não nos parece, numa análise primária, que a concretização da primeira hipótese apresentada colida com o nosso ordenamento jurídico. Trata-se, com efeito, de dar oportunidade ao sócio *in absentia* de assistir ao decurso dos trabalhos da assembleia geral.

Na verdade, a transmissão da assembleia em videoconferência não visa substituir a presença do sócio nem ser uma alternativa a esta. Simplesmente se pretende que o sócio que não compareceu na assembleia possa, ainda assim, acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos.

Como já referimos anteriormente é elevada a abstenção dos sócios nas assembleias gerais. Um dos motivos que origina tal abstenção prende-se com a consciência de que o sócio, por si só, vale muito pouco e que se assiste a uma concentração, cada vez maior, do poder nas mãos de poucos sócios maioritários. Este diminuto poder de influência no

resultado final da deliberação não se compadece, por vezes, com os custos que os pequenos accionistas teriam de suportar para poderem assistir às assembleias gerais. Assim sendo, a opção que melhor conjuga com o interesse destes accionistas, que em bom rigor apenas se prende com uma boa cotação das acções no mercado, é confiar nas boas decisões dos accionistas que efectivamente “fazem a diferença”.

Ao aludido, acresce que alguns sócios tão pouco têm direito de voto, podendo, apenas, assistir às assembleias gerais e, geralmente, nelas intervirem.

Em face do exposto, somos da opinião que a transmissão da assembleia geral, nos termos supra referidos, é vantajosa. Reconhecemos uma vantagem superior relativamente aos sócios que não têm direito de voto, mas têm direito de assistir à assembleia geral.

Como se disse, nesta hipótese, o sócio não pode fazer uso do sistema de videoconferência para exercer o seu direito de voto, mas não quer dizer que um sócio com direito de voto não possa assistir à assembleia geral assim transmitida.

A consciência desta realidade leva-nos a questionar se o sócio com direito de voto que assiste à transmissão da assembleia geral poderá exercer esse direito aquando daquelas transmissões. Precise-se que esta situação configura a hipótese de o sócio se encontrar num qualquer local com acesso à Internet e, por isso, aceder à transmissão da assembleia geral. O sócio não pode, neste caso, ser visto nem ouvido em directo pelos presentes na dita assembleia.

Equacionar tal situação implica admitir sistemas de voto à distância, como por exemplo, o envio de um e-mail com o sentido da votação. Esta questão levanta, a nosso ver, alguns problemas jurídicos. Diga-se, antes de mais, que os falados problemas jurídicos não se situam na emissão electrónica do voto. Na verdade, não vislumbramos qualquer obstáculo à emissão do voto por correspondência electrónica enquanto substituto do voto por correspondência postal. Convergentes com tal entendimento têm sido, aliás, os esforços do legislador²⁵.

²⁵Referimo-nos em particular ao art. 4º do CVM e ao Decreto-lei n.º 290D/99, de 2 de Agosto que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital (alterado pelo Decreto-lei n.º 62/2003, de 3 de Abril de 2003, que transpõe a Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, relativa ao quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas).

Em nosso entendimento, o voto exercido via e-mail deve ser equiparado ao voto por correspondência e, portanto, obedecer às mesmas regras. O art. 22º, n.º 3, do CVM que, como se disse, prevê o voto por correspondência nas sociedades cotadas menciona que “a convocatória da assembleia geral deve incluir a descrição do modo por que se processa o voto por correspondência, incluindo o endereço e o prazo para a recepção das declarações de voto”. Como é sabido o prazo que o legislador aqui refere, ainda que tal não resulte directamente da interpretação literal do preceito legal, tem sido entendido como um prazo a terminar em data anterior à data da assembleia geral. Com efeito, a prática demonstra que acolhe este entendimento e o efectivo recebimento do voto deve ocorrer até determinada data anterior à da assembleia geral²⁶.

A aplicação da regra prática, supra descrita, ao voto via e-mail afasta, desde logo, a possibilidade da emissão do voto aquando da transmissão da assembleia geral por videoconferência. Cumpre, todavia, questionar o porquê daquele entendimento e se a *ratio* que lhe subjaz deve ser mantida quando se trata de voto por correspondência electrónica. Ora, atentos novamente no art. 22º do CVM, desta feita no n.º 4, deparamo-nos com a obrigatoriedade, a cargo da sociedade, de “verificar a autenticidade do voto e assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade”. Resulta claro que a autenticidade do voto por correspondência postal, actividade de elevado melindre, não será viável aquando do decurso da assembleia geral. Por isso, o prazo para a recepção dos votos se consubstancia, regra geral, numa data anterior à data da assembleia geral. Por isso, também, se deve assegurar até ao momento da votação a confidencialidade dos votos.

Será este procedimento de autenticidade e confidencialidade exercido do mesmo modo quando em causa está o voto por correspondência electrónica?

A nosso ver, será negativa a resposta à questão anterior. Aduzamos, então, os argumentos que servem de base à resposta ora dada.

²⁶ Trata-se de uma situação que, empiricamente, exige a verificação de alguns requisitos. É, normalmente, exigido aos sócios que façam chegar à sede da sociedade uma comunicação com a palavra chave seleccionada pelo accionista que há-de combinar com a palavra chave disponibilizada pela sociedade e permitir o acesso ao boletim de voto disponibilizado, para o efeito, pela sociedade no seu sítio da Internet.

Tragamos, desde logo, o facto da disciplina da criptografia, isto é, a descoberta e desenvolvimento de meios técnicos que conferem segurança às trocas de informação, assumir um papel de extrema importância no que toca aos problemas relacionados com a segurança no espaço electrónico²⁷. Esta disciplina permitiu o desenvolvimento das assinaturas digitais. A assinatura digital, modalidade da assinatura electrónica, resume-se a um “selo electrónico” apostado num documento e criado mediante um complexo sistema criptográfico assimétrico que cria e atribui ao seu titular duas chaves, uma pública e uma privada²⁸. A assinatura digital traz subjacente a mesma *ratio* que a assinatura tradicional

²⁷ Criptografia, ou cifra, como também é designada, serve para designar o processo mediante o qual se protege, ou melhor, se encripta, um conjunto de dados, de maneira que apenas aquele que conhece o segredo poderá ter acesso a esse mesmo conjunto de dados por ser o único capaz de o desencriptar, isto é, desproteger. É, então, graças à utilização de uma função matemática ou algoritmo que ao encriptar e desencriptar mensagens se consegue a tão almejada protecção da informação. O processo de criptografia assenta na alteração, mediante uma operação matemática de substituição, dos dados a proteger por outros elementos, para tanto, utiliza um algoritmo de cifra que combina com uma chave (palavra ou frase secreta). Actualmente existem, entre outros, dois algoritmos de grande referência no mercado: o DES e o AES. O DES foi adoptado em 1981, pelo governo norte-americano, com o intuito de proteger informação electrónica. Posteriormente, graças ao sucesso alcançado, passou a ser utilizado em várias áreas distintas quer nos EUA quer noutros países. Na tentativa de aperfeiçoar o DES e, consequentemente, garantir um maior nível de segurança, foram feitas várias revisões do seu algoritmo. Na sequência de tais revisões surgiu, em 1999, o TripleDES ou 3DES que parte do DES para aplicar três operações sequenciais de cifra alcançando, deste modo, um maior nível de segurança. Por seu turno, o AES, baseado num algoritmo denominado Rijndael, entrou em vigor a 22 de Maio de 2002, após a selecção rigorosa de todos os concorrentes que responderam ao apelo, da agência de normas americana, para a criação de um algoritmo mais resistente. Em Abril de 2003 era este o sistema obrigatório nos EUA para as operações governamentais bem como para determinadas operações civis, nomeadamente no campo do mercado financeiro. Cfr. SILVA, Pedro Tavares, CARVALHO, Hugo, e TORRES, Catarina Botelho, *Segurança dos Sistemas de Informação – Gestão Estatística da Segurança Empresarial*, CentroAtlantico.pt, Lisboa, Abril 2003, p. 86.

²⁸ É com a utilização da chave criptográfica privada que se vai gerar a assimetria digital a decifrar com a necessária correspondência da chave privada à chave pública que consta de um certificado válido – válido não só quanto à emissão, mas também porque não se encontra suspenso ou revogado ou caduco (pelo decurso do seu prazo de validade) – e emitido por uma entidade certificadora credenciada nos termos legais. Não é de confundir a assinatura digital com a assinatura digitalizada. Esta última consiste na mera reprodução da assinatura autografa do autor, conseguida através de um processo de digitalização em imagem.

utilizada em documentos de papel, a saber, a identificação da autoria de documentos, desta feita electrónicos. Por ser assim, à assinatura digital deve ser dado o mesmo relevo que sempre se deu e dá à assinatura tradicional. Pretende, então, uma assinatura digital identificar o autor do documento, demonstrar que a sua aposição no relatado documento resulta apenas de um acto de vontade própria e detectar qualquer alteração existente posteriormente ao envio do documento²⁹. Não espanta, pois, a equiparação legal entre a assinatura autografa tradicional e a assinatura digital, consagrando a presunção legal, ilidível mediante prova em contrário nos termos do art. 350º, n.º 2, do C.Civ, de que o documento, *in casu*, o electrónico, é da autoria daquele que nesse documento apõe a sua assinatura. Paralelamente com esta função identificadora, a aposição da assinatura digital revela ainda uma função finalizadora e uma função de inalterabilidade. Assim, com a primeira comprova-se que as declarações de vontade, constantes no dito documento, foram fruto do assentimento do signatário e a segunda comprova que não existiram quaisquer alterações, ao documento, posteriormente à aposição da assinatura e até ao momento da recepção pelo destinatário. Assim sendo, vale por dizer que, actualmente, se ficciona a equivalência entre a assinatura digital, que decorre de um certificado digital, e a assinatura manuscrita em papel. Do exposto, resulta que a autenticidade do voto electrónico será feita automaticamente pelo próprio sistema informático. Resulta, igualmente, que a morosidade que ocorre na verificação da autenticidade do voto por correspondência postal não ocorre no voto por correspondência electrónica. Resulta, finalmente, que a confidencialidade do voto é facilmente assegurada até ao momento da votação.

²⁹ Porém, para que um documento seja assinado digitalmente e concretize os objectivos supra enunciados necessário se torna que o seu autor seja titular de um certificado digital, único e intransmissível. Com efeito, apenas com o certificado digital, emitido por uma entidade certificadora devidamente credenciada para o efeito, permite comprovar a identificação do emissor. O certificado digital autenticado com assinatura digital é definido como o documento que tem como função atestar a titularidade e validade de uma chave pública. Este certificado digital é criado, assinado e emitido de modo a atingir a concretização das funções de autenticidade, integridade, aceitação e confidencialidade, já que este atribui a cada utilizador um par de chaves (pública e privada) que combinadas entre si garantem a legalidade e fiabilidade dos documentos visto que a criptografia das chaves vai ser controlada pela mencionada entidade certificadora devidamente fiscalizada e tutelada por uma autoridade credenciada para o efeito.

Parece-nos que os argumentos que acarretamos são suficientes para afirmar que nada obsta a que o sócio vote por correspondência no decurso da própria assembleia. Ora esta conclusão admite, assim, que os accionistas de uma sociedade cotada que assistam à transmissão da assembleia geral através de um sistema telemático que não admita a sua intervenção e votação directa sempre podem votar por correspondência aquando do decurso da própria assembleia geral.

Contrariamente, a falada inadmissibilidade legal do voto por correspondência relativamente às sociedades anónimas não cotadas preclui a possibilidade da expedição do voto via e-mail. Nestes termos, o raciocínio acima descrito não poderá ser aplicado a estas sociedades e a admissibilidade do voto via e-mail em simultâneo com o decurso da assembleia geral não será admitido. Trata-se de um caso que requer consagração jurídica positiva para as sociedades anónimas não cotadas.

Entendemos, todavia, que o sócio pode assistir telematicamente à assembleia geral e votar por intermédio de um representante, que se encontra no local onde decorre a reunião. Neste caso, pode o accionista fazer uso do e-mail, ou de qualquer outro meio telemático, para dar indicações ao seu representante, quer relativamente ao sentido do voto, quer em relação a pedidos de esclarecimento (tenta-se, deste modo, atenuar a ausência de colegialidade imposta pela impossibilidade de o sócio intervir directamente nos debates).

Em jeito de conclusão, a assembleia assim transmitida não colide com o direito constituído. O exercício do direito de voto do sócio à distância será de admitir no que às sociedades cotadas diz respeito e de rejeitar quando em causa estão sociedades anónimas não cotadas.

Cumpra agora analisar a segunda hipótese enunciada, isto é, a transmissão da assembleia geral pela Internet para um site de acesso livre a todos os internautas.

Desde logo, podemos questionar o eventual carácter privado das assembleias gerais³⁰. Tradicionalmente, reconhece-se um carácter privado às assembleias gerais corroborado, aliás, pelo CSC, onde todos os preceitos relativos às deliberações se dirigem apenas aos sócios. De facto, participar nas deliberações é, verdadeiramente, um direito atribuído

³⁰ Neste sentido *vide* XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *ob. cit.* p. 207 e ss. Sobre a constituição e organização da assembleia geral *vide* COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *ob. cit.* p. 49 e ss.

por lei aos sócios e não a estranhos à sociedade (art. 21º CSC). Por outro lado, a lei não prevê a presença de estranhos à sociedade, na respectiva assembleia geral, salvo perante autorização do presidente da mesa³¹. Esta autorização apenas deve ser concedida quando, além do mais, o presidente da mesa entende que a presença do estranho à sociedade não contende com o interesse social, ou, mais ainda, quando é útil para o interesse social³². A lei foi de tal forma cuidadosa, quanto a este ponto, que admite que a assembleia revogue a autorização do presidente. Ora, é bom de ver, que autorização e eventual revogação dependem, sobretudo, de uma concreta análise aos interesses subjacentes na assistência à assembleia de uma determinada pessoa. Esta análise não pode ser feita quando os assistentes são indeterminados. Na circunstância em apreço, todas as pessoas, em geral, são potenciais assistentes o que impede, obviamente, a feitura da predita análise.

Parece-nos, pois, que a transmissão da assembleia geral mediante videoconferência, para um site de acesso público, configura, por si, a possibilidade de pôr em causa o interesse social, dado o desconhecimento dos assistentes e a imprevisibilidade do debate da assembleia.

Se os argumentos supra mencionados não forem tidos como suficientes, sempre se aduzem outros dois, em defesa do carácter privado das assembleias. Acarretamos, de uma banda, o art. 517º do CSC que prevê a sanção para a participação fraudulenta em assembleia social, e, de outra banda, o art. 380º, n.º 1, do CSC, relativo às restrições à representação de sócios na referida reunião. Se o legislador deixasse esta matéria ao abrigo da liberdade estatutária não iria tão longe na punição (pena de prisão e pena de multa) daqueles que, de forma fraudulenta,

³¹ V. supra p. 7.

³² Era já este o entendimento de Vaz Serra ao propor, no art. 9º, n.º 8, do Anteprojecto, que “os estatutos podem admitir que assistam e intervenham na discussão sem voto, funcionários, peritos ao serviço da sociedade e outras pessoas com interesse no andamento dos negócios sociais”, SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Assembleia Geral* in Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, n.º 197 (Junho-1970; p. 23 a 176) p. 48.

Sobre esta matéria Rodrigo Santiago contrapõe a dificuldade que existia, antes do CSC, em se admitir que pessoas estranhas à sociedade fizessem parte da assembleia com a admissibilidade no 379º, n.º 6, CSC. Mais refere que tal admissibilidade tem em vista, designadamente, a presença de advogados, contabilistas e economistas dos sócios. Cfr. SANTIAGO, Rodrigo, *Dois Estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1987, p. 32

participassem na assembleia geral. Também não compreenderíamos o porquê das restrições à representação de sócios, se qualquer pessoa pudesse, por simples vontade da sociedade, assistir às assembleias gerais³³. Note-se, porém, que recentemente a CMVM propôs a revogação do n.º 1 do art. 380 do CSC³⁴.

Considerando que as sociedades abertas comportam determinados preceitos e princípios distintos dos estabelecidas no CSC, nomeadamente o princípio da transparência, é pertinente averiguar do carácter, público ou privado, das respectivas assembleias gerais. A este propósito, parece-nos que não existem desvios de maior. Não obstante a existência de vozes discordantes, somos da opinião que também as assembleias destas sociedades devem ser tidas como privadas e não públicas³⁵. Com efeito, também aqui apenas participam nas assembleias os accionistas que, nos termos da lei e dos estatutos da sociedade, tenham direito a pelo menos um voto³⁶. Para além destes, podem assistir à assembleia, e participar nas discussões, os accionistas sem direito de voto e os

³³ Sobre o art. 380º do CSC, LUCAS COELHO alerta para o facto de que com a estatuição de tal restrição “pretende-se, então, naturalmente, evitar o acesso à assembleia de pessoas que nenhuma relação tenham com a sociedade, quiçá de indesejáveis (agitadores, profissionais da representação e da procuradoria ilícita), e, bem assim, daqueles cuja posição na sociedade justamente torna inconveniente a representação. V. COELHO, E. Lucas, *ob. cit.*, p. 127 e ss.

³⁴ Cfr. “Governo das Sociedades Anónimas: proposta de articulado modificativo do Código das Sociedades Comerciais. Complemento ao processo de consulta pública n.º 1/2006”, CMVM, Fevereiro 2006. Disponível em http://www.cmvm.pt/consultas_publicas/cmvm/proposta_articulado_csc.pdf.

³⁵ Noutro sentido vai o relatório da ANSA que, relativamente às sociedades cotadas francesas, considera que não há hoje um obstáculo jurídico à transmissão da assembleia geral num sítio aberto. A decisão de conferir carácter público à reunião ou de recusá-lo pertence à assembleia geral dos accionistas. No mesmo estudo entende-se, porém, que será preferível que as sociedades cotadas, que se propõem transmitir os seus debates num sítio aberto, façam adoptar pela sua assembleia geral uma resolução estatutária que autoriza de maneira permanente esta transmissão. O parecer de convocação poderia então utilmente comportar uma menção que chama a atenção dos accionistas para o facto de a reunião ser objecto de uma transmissão sobre um sítio acessível ao público e dando naturalmente o endereço electrónico deste sítio. Cfr. *L'Utilization des Moyens de Télétransmission et les Assemblées Générales d'Actionnaires*, relatório apresentado por um grupo de trabalho da L'ANSA, presidido pelo Delegado Geral, Philippe Bissara, Janeiro, 2000, p. 24. Disponível em <http://www.ansa.asso.fr/site/rap1.ASP>.

³⁶ Sendo certo que a uma acção não tem de corresponder necessariamente um voto.

obrigacionistas, se os estatutos nada dispuserem em contrário. Podem ainda estar presentes os representantes comuns de titulares de acções preferenciais sem voto e de obrigacionistas.

As sociedades em causa prezam o valor da transparência e visam assegurar os interesses dos futuros accionistas. Neste sentido, é perfeitamente compreensível que determinadas informações devam ser disponibilizadas para o público em geral. Assim acontece, nomeadamente, em relação aos factos ocorridos na assembleia geral que, ao incidirem sobre a situação patrimonial ou financeira, ou sobre o andamento normal dos negócios da sociedade, são susceptíveis de influenciar o preço das acções (art. 248º CVM)³⁷. De salientar que a CMVM pode dispensar a publicação dos factos relevantes exigida pelo art. 248º do CVM sempre que a mesma “possa prejudicar de modo desproporcionado legítimos interesses do emitente” (art. 250, n.º 1, do CVM).

Todavia, em nosso entender o debate não deve ser transmitido, ainda que, as deliberações o sejam. Parece-nos, pois, salvo melhor opinião, que permitir o acesso público ao debate não visa assegurar quaisquer interesses que não possam ser assegurados com a divulgação da deliberação já tomada.

3.3.2 Da participação na assembleia geral mediante videoconferência

Trata-se, agora, de apurar os contornos legais da participação activa nos debates da assembleia efectuada por meios telemáticos.

Como sabemos, sob competência do órgão deliberativo-interno ficam matérias fundamentais para o bom governo das sociedades. Referimos, anteriormente, que participar nas deliberações dos sócios implica, além do mais, a possibilidade de intervir no debate prévio à votação. Já vimos quem tem legitimidade para participar, plenamente ou não, nas deliberações dos sócios. Se tal legitimidade se dirige a alguns e não a todos, é fundamental averiguar da mesma para participar na assembleia o que, aliás, sempre será mais fácil *in loco* do que à distância.

³⁷ Estes casos devem ser comunicados imediatamente, pelas sociedades, para o link “factos relevantes” disponibilizado para o efeito no site da CMVM. Podem ainda as sociedades cotadas prestar outras informações sobre as decisões tomadas, neste caso, no link “outras comunicações”.

À luz do nosso ordenamento jurídico, particularmente dos arts. 53º, 54º e 383º do CSC, a presença dos sócios é uma *conditio sine qua non* para se deliberar em assembleia geral. Aquando da elaboração do CSC, não duvidamos que o legislador se referia à presença física dos sócios num mesmo espaço físico. Convergentemente, o art. 377º, n.º 5, al. b), do CSC, impõe que da convocatória conste o lugar da assembleia geral. Bem se compreende a *mens legislatoris*. De facto, a essa data, era a única forma de atingir a colegialidade e, assim, proceder ao debate³⁸.

Tendo em conta a *ratio* supra, cumpre questionar se não devemos admitir outras formas de presença desde que capazes de concretizar o debate e a colegialidade pretendida. Será, pois, desejável interpretar o termo “presença” em sentido lato, de forma a abarcar as situações em que os sócios estão fisicamente localizados em sítios diferentes mas, ainda assim, conseguem interagir e comunicar entre si? Não o podemos fazer se apenas nos cingirmos a uma interpretação da letra da lei. No entanto, sabemos que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei (art. 9º, n.º 1 e 2, do C.Civ)³⁹. Temos, antes porém, de determinar o sentido e o alcance da lei⁴⁰. As evoluções económicas, sociais e tecnológicas requerem, a cada passo, soluções jurídicas que não podem ser literalmente contempladas, porque a capacidade e imaginação do legislador as não pôde prever. Porém, estas inovações não têm de gerar forçosamente lacunas; podem, pois, exigir, simplesmente, a adaptação de preceitos preexistente. Falamos, na verdade, da interpretação actualista da lei que, a nosso ver, bem se adequa à situação em análise, nos termos da qual, podemos conceber a intervenção dos sócios nas assembleias gerais porque, embora fisicamente não presentes, o recurso aos meus tecnológicos permite assegurar todas as funções da presença física e, por isso, considerá-los presentes nas ditas assembleias⁴¹.

³⁸ Também neste sentido vai há muito direito italiano. Cfr. RESCIO, Giuseppe Alberto, “La riforma della società per azioni - l’assemblea della public company e la sua verbalizzazione” in RdS, 1998, 43, pages. 1366-1392.

³⁹ Francesco Ferrara refere que “este (o sentido literal) é o grau mais baixo, a forma inicial da actividade interpretativa”. Cfr. FERRARA, Francesco, *Interpretação e Aplicação das Leis*” tradução de Manuel de Andrade, 3ª. Ed. Coimbra, 1978, p. 127 e ss.

⁴⁰ Como refere Manuel Andrade “interpretar uma lei não é mais do que fixar o sentido e alcance com ela deva valer”. Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, 3ª Ed., Coimbra, 1978, p. 21 e ss.

⁴¹ Para um estudo sobre a interpretação da lei cfr. TELLES, Inocêncio Galvão, *Introdu-*

Em face do exposto, conclui-se que a intervenção dos sócios nas assembleias gerais pode ocorrer por meio do sistema de videoconferência.

Já a total participação dos accionistas nas assembleias gerais, através daquele sistema, terá de ter em conta a modalidade de videoconferência efectivamente utilizada. Assim, a assembleia geral transmitida em salas, geograficamente distintas, interligadas por videoconferência e supervisionadas por um representante da sociedade para o efeito, onde todos os sócios podem ver e ouvir e serem vistos e ouvidos, será de admitir nas sociedades anónimas cotadas e não cotadas. De facto, os sócios estão presentes e devem votar todos da mesma forma. Tendo em conta a existência de um representante da sociedade a contagem dos votos é facilitada e não deve levantar problemas jurídicos, imaginemos, a título de exemplo, que os sócios utilizam a forma de votação “levantados e sentado”. Parece que, a partir do momento em que consideramos que os sócios conectados pelo sistema de videoconferência estavam presentes também devemos admitir esta forma de votação.

Diferente questão consubstancia a modalidade de videoconferência transmitida pela Internet⁴². Tendo em conta as considerações supra expostas sobre o exercício do direito de voto à distância a plena participação, nesta modalidade, apenas abrange os accionistas das sociedades abertas. Contrariamente, os accionistas das sociedades anónimas não cotadas não dispõem de tal possibilidade e, por isso, não está ao seu alcance votar à distância.

Referimos, anteriormente, que a CMVM apresentou uma proposta de alteração ao CSC, que engloba a consagração legal do voto à distância nas sociedades anónimas não cotadas. Do elenco das alterações ao CSC, apresentado na dita proposta, destacamos, ainda, a pretensão de se consagrar legalmente a admissibilidade das novas tecnologias às reuniões dos órgãos sociais e o voto à distância nas sociedades anónimas não cotadas. Façamos uma breve análise à proposta em causa, cientes,

ção ao Estudo do Direito, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 11ª Ed. (reimpr 1999) p. 235 e ss, e MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, (11ª reimpr. 1999) p. 173 e ss.

⁴² Note-se que se se tratar de uma sociedade com um número muito elevado de accionistas dificilmente a todos será concedido o direito de intervir na assembleia geral. Trata-se de uma questão de logística da própria sociedade que apenas poderá ser analisada em face do caso concreto.

no entanto, que aquela se enquadra no direito a constituir e não no direito constituído.

O articulado proposto, na sequência do descrito nos trabalhos preparatórios, pretende consagrar o voto por correspondência, postal ou electrónica, para as sociedades anónimas não cotadas⁴³. Trata-se de uma medida que, em nossa opinião, apenas traz vantagens àquelas sociedades. Não esqueçamos, no entanto, que o voto por correspondência, postal ou electrónica, fica sujeito a um prazo de recepção, a indicar na convocatória, que parece actualmente terminar em data anterior à da celebração da assembleia geral, mas que, como vimos poderá ser interpretado de outro modo. A nosso ver, a proposta limita-se a trasladar para as sociedades anónimas não cotadas o pensamento do legislador subjacente à elaboração do art. 22º do CVM. Continua-se, pois, a não admitir claramente o voto electrónico, mas apenas a forma electrónica de votar por correspondência.

Ainda a este propósito, entende a CMVM que, relativamente às propostas de deliberação apresentadas depois da recepção dos votos por correspondência, podem as sociedades optar por uma de duas vias: ou autorizar uma nova emissão de votos, ou declarar como negativos os votos assim emitidos. A última hipótese trata-se, a nosso ver, de uma proposta discutível, tendo em conta que, não houve qualquer manifestação de vontade do sócio naquele sentido.

Outra inovação proposta é aquela que visa consagrar a admissibilidade legal da utilização dos meios telemáticos nas assembleias gerais. Esta admissibilidade ficará sujeita, cumulativamente, ao consentimento de todos os accionistas com direito de participação, ao seu não afastamento pelos estatutos e à necessária salvaguarda, pela sociedade, da autenticidade das declarações e da segurança das comunicações. Parece-nos, todavia, que a inovação perspectivada é tímida, tendo em conta o desejável. Tal como se pode ler, nos trabalhos preparatórios à proposta, “outra novidade que importa contemplar é a possibilidade de realização de assembleias através de meios telemáticos (assembleias virtuais). Aqui se inclui não apenas as assembleias em que seja permitido aos accionistas assistir à distância como igualmente as assembleias que dispensem totalmente de um local físico de reunião e permitam a participação (i.e.,

⁴³ A proposta da CMVM não decalca o art. 22º do CVM, deixando na disponibilidade estatutária a total admissão ou não deste modo de votação.

a interacção) de qualquer accionista através de videoconferência, conferência telefónica ou meios telemáticos equivalentes”⁴⁴. Em nosso entendimento, o articulado proposto não acatou aquelas intenções. Parece-nos, de facto, que o mesmo, ao contrário do proclamado na proposta, não admite a viabilidade das assembleias completamente virtuais, desde logo, porque continua a exigir que conste da convocatória o local da reunião. Noutro sentido, de maior relevo, não descortinamos a admissibilidade do indispensável voto à distância no decurso das assembleias gerais. Com este articulado continua a mostrar-se necessária a interpretação do voto electrónico que supra desenvolvemos. A menos que “assegurar a autenticidade das declarações” se reporte às declarações de vontade, isto é, ao voto, a proposta não acarreta inovações relevantes no que às formas de votação diz respeito. Se assim for, o que não nos parece, a proposta de alteração alcança os países mais liberais nesta matéria (Canadá e EUA) permitindo assembleias completamente virtuais.

Em face do exposto, entendemos que, os avanços propostos não se mostram claros o suficiente para abarcar a completa participação dos sócios nas assembleias gerais das sociedades anónimas não cotadas efectuadas com recurso aos meios telemáticos. No entanto, se se der a metamorfose da proposta em direito constituído sempre poderemos seguir o raciocínio desenvolvido no âmbito das sociedades abertas e admitir o voto à distância do accionista. Lamenta-se, apenas, que não se aproveite a oportunidade para desbravar caminho.

4. NOTAS DE DIREITO COMPARADO

4.1 Ordenamento Comunitário

Antes de encetarmos a análise comparativa entre os ordenamentos de alguns países, atentemos no ordenamento comunitário estando, no entanto, cientes de que se trata de um Direito que visa, neste âmbito, harmonizar a legislação de 25 países, alguns deles, aliás, autonomamente infra analisados.

⁴⁴Cfr. p. 22 do processo de consulta pública n.º 1/2006, apresentado pela CMVM, sobre “Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de alteração ao CSC” disponível em www.cmvm.pt.

Em convergência com o referido, a Comissão Europeia, com o fito de harmonizar os direitos dos accionistas em toda a comunidade, elaborou, a 05/01/2006, uma proposta destinada a facilitar o exercício dos aludidos direitos nas sociedades cotadas a nível da UE.

As normas mínimas que propõe visam assegurar, além do mais, que os accionistas tenham acesso, em tempo útil, a informações completas e disponham de meios simples para exercerem determinados direitos, designadamente o direito de voto à distância⁴⁵.

Esta proposta de Directiva, apresentada pela Comissão, insere-se no plano de acção da Comissão de 21 de Maio de 2003, cujo objectivo passa pela modernização do direito das sociedades, pelo reforço do governo das sociedades e, consequentemente, dos direitos dos accionistas.

A proposta de Directiva não obriga à utilização dos meios electrónicos, já que a Comissão tem consciência que, embora aqueles meios facilitem o efectivo exercício dos direitos dos sócios, a tecnologia pode não ser, em todas as circunstâncias, suficientemente avançada para permitir a participação interactiva de todos os intervenientes em plena segurança. O ora dito depreende-se, desde logo, da leitura do art. 8º da proposta – participação na assembleia geral por meios electrónicos – que “determina a remoção de todos os obstáculos à participação electrónica”, mas, em simultâneo, estabelece que os “requisitos referentes à identificação dos accionistas e à segurança das comunicações electrónicas não podem ser considerados obstáculos à participação electrónica, desde que sejam proporcionais ao seu objectivo”.

Por isso, a proposta de Directiva apenas pretende que os Estados-Membros eliminem dos seus ordenamentos eventuais obstáculos à uti-

⁴⁵ As normas mínimas propostas pela Comissão, em relação ao voto, referem que o voto por procuração não deve “estar sujeito a um volume excessivo de formalidades de carácter administrativo, nem deve estar sujeito a restrições injustificadas. Os accionistas devem ter à sua disposição diferentes métodos de votação à distância”. Relativamente ao voto por procuração mais refere que o mesmo deve assegurar que os titulares de procurações gozem dos mesmos direitos que os accionistas que representam, nomeadamente, o direito de tomarem a palavra e de votarem, salvo, instruções em contrário dos accionistas representados. Transparece, pois, que a Comissão visa eliminar os eventuais obstáculos ao processo de votação. Proposta apresentada pela Comissão (2005 – 685) recebida no Parlamento Europeu disponível em http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/site/pt/com/2005/com2005_0685pt01.pdf.

lização dos meios tecnológicos, isto é, que suprimam das suas legislações nacionais as barreiras legislativas à utilização dos meios electrónicos, delegando, no entanto, aquela utilização na disponibilidade das sociedades (cotadas recorde-se).

4.2 Espanha

O ordenamento jurídico espanhol abraçou as novas tecnologias e admitiu a utilização destas nas assembleias gerais no ano de 2003. Com efeito, o legislador espanhol interveio nesta matéria através da *Ley 26/2003, de 17 de julio, 2003*, quando aditou ao art. 105º, da LSA, os n.ºs 4 e 5⁴⁶. Deste modo, consagrou-se a possibilidade de os estatutos admitirem o exercício do direito de voto por correspondência postal, electrónica ou outro meio de comunicação à distância, contando que se garanta a identidade do votante (art. 105º, n.º 4). Os accionistas que votarem nos termos precedentes são tidos como presentes na assembleia geral (art. 105º, n.º 5).

Apesar da intervenção legislativa em 2003, foi em 2005 que o legislador espanhol integrou, verdadeiramente, os meios telemáticos no procedimento deliberativo, ao admitir que as sociedades anónimas consagassem nos seus estatutos, caso assim o entendessem, a possibilidade de assistência à assembleia geral por meios telemáticos que garantam a identidade do sujeito⁴⁷. Consagrou-se, assim, a admissibilidade da transmissão das assembleias gerais e a assistência das mesmas através da videoconferência.

⁴⁶ A *Ley de Sociedades Anónimas* foi aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre*.

⁴⁷ O n.º 4 do art. 97º da *Ley de Sociedades Anónimas*, na sua redacção dada pela *Ley 19/2005 de 14 de Noviembre*, determina que "Si los estatutos prevén la posibilidad de asistencia a la junta por medios telemáticos, que garanticen debidamente la identidad del sujeto, en la convocatoria se describirán los plazos, formas y modos de ejercicio de los derechos de los accionistas previstos por los administradores para permitir el ordenado desarrollo de la junta. En particular, podrá determinarse por los administradores que las intervenciones y propuestas de acuerdos que, conforme a esta Ley, tengan intención de formular quienes vayan a asistir por medios telemáticos, se remitan a la sociedad con anterioridad al momento de la constitución de la junta. Las contestaciones a aquellos de estos accionistas que ejerciten su derecho de información durante la junta se producirán, por escrito, durante los siete días siguientes a la junta".

Porém, não obstante a eliminação de algumas barreiras legislativas à possibilidade da utilização dos meios telemáticos em geral, e da videoconferência em particular, no procedimento deliberativo, parece-nos que o art. 105º, n.º 4, da LSA, não é bastante para podermos afirmar que o direito espanhol consagrou a viabilidade das assembleias gerais completamente virtuais⁴⁸. Com efeito, da leitura do próprio artigo decorre que o debate não é inteiramente interactivo, já que existem prazos, por exemplo, para se responderem às questões colocadas pelos accionistas conectados. Acresce que, o art. 109º da LSA continua a referir como lugar da celebração das assembleias gerais a sede da sociedade, isto é, um espaço físico. Parece, pois, que o ciberespaço, “lugar” por excelência das assembleias gerais virtuais, não cabe naquele artigo.

Não obstante, os passos do legislador tinham sido já dados pela doutrina espanhola que, desde cedo, proclamou a admissibilidade das assembleias gerais serem transmitidas por videoconferência, nos termos supra analisados⁴⁹.

4.3 França

O ordenamento jurídico francês acatou as novas tecnologias e a sua utilização nas assembleias gerais das sociedades comerciais, sob influência do já referido estudo efectuado pela ANSA, em Maio de 2001 e de 2002⁵⁰.

Até à adopção do Decreto de Maio de 2002, a lei determinava que as assembleias gerais tinham lugar na sede da sociedade ou noutro local

⁴⁸ A respeito do uso generalizado do conceito virtual COUTINHO DE ABREU escreve que “está na moda o “virtual” – mundo virtual, realidade virtual, mercado virtual, assembleia virtual, empresa virtual... Andar na moda exige o uso de “virtual” ainda que muitos utentes não saibam, não digam ou não queiram dizer por que o usam”. ABREU, J. M., Coutinho de, “Empresas Virtuais (esboços) – Estudos de Homenagem ao Professor Galvão Telles, Coimbra, IV, 2003, pags. 599-610.

⁴⁹ Para uma análise mais detalhada v. POZO, Luis Fernández del, e CHULIÁ, Francisco Vicent, “Internet et Derecho de Sociedades. Una primera aproximación” in *Rivista de Derecho Mercantil*, Madrid, n.º 237 (julio-septiembre, 2000) p. 915-2002.

⁵⁰ V. Loi n.º 2001-420 du 15 mai 2001 relative aux nouvelles régulations économiques publicada (JORF n.º 113 du 16 mai 2001 page 7776) e Décret n.º 2002-803 du 3 mai 2002 (JORF mai 2002).

Sobre o relatório da ANSA v. supra nota 29.

dentro do mesmo departamento. Tal restrição impedia, desde logo, que a reunião decorresse em simultâneo em dois locais diferentes.

Com as introduções legislativas, surgiram duas novas formas de participação à distância, por parte dos accionistas. De uma banda, conferiu-se àqueles a possibilidade de votarem por correio electrónico, através de um formulário electrónico para o efeito. De outra banda, admitiu-se a participação daqueles nas assembleias gerais, mediante meios telemáticos, que permitam a identificação do utilizador. De referir que, esta última circunstância, carece de previsão estatutária para ser admissível. Os estatutos devem referir, igualmente, se os participantes por videoconferência são tidos em conta para o quórum e maioria da assembleia. Todas as sociedades que, nos termos anteriormente referidos, prevejam a admissibilidade de realização de assembleias gerais, com recurso ao sistema de videoconferência, devem possuir um sítio na Internet exclusivamente dedicado a esse efeito e esta indicação deve ser publicada no BALO. A inovação trazida pela legislação francesa situa-se no campo do voto à distância. Efectivamente, admite, aquela, se os estatutos assim o referirem, que os accionistas votem directamente na assembleia geral, ainda que através de algum meio de comunicação, desde que este demonstre oferecer garantias de segurança e fiabilidade⁵¹. Esta admissibilidade legal vai muito além do que vimos até agora. De facto, tamanha abertura legislati-

⁵¹ O art. 225-107, na redacção dada pelo art. 115 da NRE e com a regulamentação do Decreto 2002 – 803, Refere que « Les actionnaires pourront directement participer aux Assemblées Générales et voter par un moyen de télécommunication (internet par ex) offrant toutes les garanties de sécurité et de fiabilité nécessaires. Cette faculté devra être prévue expressément par les statuts de la société. Si les statuts le prévoient, sont réputés présents pour le calcul du quorum et de la majorité les actionnaires qui participent à l'assemblée par visioconférence ou par des moyens de télécommunication permettant leur identification et dont la nature et les conditions d'application sont déterminées par décret en Conseil d'Etat ». « Tout actionnaire peut voter par correspondance, au moyen d'un formulaire dont les mentions sont fixées par décret en Conseil d'Etat. Les dispositions contraires des statuts sont réputées non écrites. Pour le calcul du quorum, il n'est tenu compte que des formulaires qui ont été reçus par la société avant la réunion de l'assemblée, dans les conditions de délais fixées par décret en Conseil d'Etat. Les formulaires ne donnant aucun sens de vote ou exprimant une abstention sont considérés comme des votes négatifs. Si les statuts le prévoient, sont réputés présents pour le calcul du quorum et de la majorité les actionnaires qui participent à l'assemblée par visioconférence ou par des moyens de télécommunication permettant leur identification et dont la nature et les conditions d'application sont déterminées par décret en Conseil d'Etat ».

va permite, em nossa opinião, a completa participação dos accionistas telematicamente presentes. Na verdade, agora, para além da possibilidade de participarem no decurso da ordem de trabalhos, podem exercer o seu direito de voto como se se encontrassem fisicamente presentes no local onde decorre a assembleia geral. Não obstante a inovação legislativa ora mencionada, parece-nos que a mesma ainda não é suficiente para admitir as assembleias gerais totalmente virtuais, uma vez que continua a ser legalmente exigido que a assembleia tenha lugar num espaço físico⁵².

Em análise às alterações legislativas supra indicadas a doutrina francesa tece críticas positivas e negativas. Destaque-se, como principal crítica positiva, o facto de a NRE ter colmatado a necessidade que, na prática, já se fazia sentir da adopção de medidas que acolhessem no âmbito legal as novas tecnologias. De entre as negativas, somos a salientar as dúvidas que têm ecoado sobre a segurança jurídica, em especial, no que respeita ao voto electrónico à distância. Determinadas críticas foram dirigidas ao texto legal, nomeadamente, em relação à dificuldade interpretativa do mesmo, visto que utiliza “certas expressões confusas” e “conceitos tecnológicos variados e variáveis”⁵³.

4.4 Itália

Desde cedo que jurisprudência e doutrina italianas interpretaram o conceito “presença” em sentido amplo⁵⁴. De facto, a admissibilidade da reunião em videoconferência nas sociedades anónimas colhe, há muito, opiniões favoráveis, nomeadamente no que ao conselho de administração diz respeito⁵⁵. Em relação às reuniões das assembleias

⁵² Convergentemente Zetzsche, Dirk A., “Corporate Governance in Cyberspace - A Blueprint for Virtual Shareholder Meetings” (June 19, 2005), CBC-RPS No. 0011, p. 21 e ss, disponível em <http://ssrn.com/abstract=747347>.

⁵³ Cfr. ABALLÉA, Thierry, e, COHEN_SALMON, Serge, *Le Vote Électronique dans les Sociétés Commerciales : Vers une Internationalisation du Rôle des Organes de Décisions – Réflexions à partir des Lois NRE et Signature Électronique*, RDAI, n.º 3, 2003 (285-295), p. 289.

⁵⁴ Cfr. CABRAS, Giovanni, *ob. cit.*, p. 579.

⁵⁵ A este propósito pronunciou-se o Tribunal de Milão em 1997. Assim, afirmou a possibilidade dos membros do conselho de administração reunirem através de videoconferência. Ainda que relacionado com o órgão de gestão e administração e não com o órgão deliberativo-interno, bem se percebe quais as intenções do tribunal quando refere que

gerais surgiram algumas dúvidas, em particular, de âmbito jurisprudencial⁵⁶.

Todavia, verificou-se o assentimento generalizado à admissibilidade de assembleias gerais, com recurso aos meios telemáticos, ancorado, além do mais, no facto de tais assembleias não derogarem o princípio da colegialidade, antes porém potenciarem uma participação mais activa dos sócios na vida da sociedade. Apenas enfermariam de vícios as deliberações tomadas por videoconferência quando os sócios não tinham oportunidade de intervirem, uma vez que tal situação consubstanciava um prejuízo aos direitos essenciais dos sócios e violava o princípio da colegialidade.

A intervenção do legislador, em Janeiro de 2003, veio corroborar a posição da doutrina italiana, ao introduzir, naquele ordenamento jurídico, a possibilidade de as sociedades anónimas utilizarem as novas tecnologias na convocação, discussão e voto das reuniões de sócios. Assim, o parágrafo 3 do art. 2366 do Codice Civile refere-se à modalidade de publicação do aviso convocatório, com recurso aos meios tecno-

“é legítima a cláusula que prevê a possibilidade das reuniões do conselho de administração ocorrerem em videoconferência, porque se garante a identificação dos participantes e se possibilita aos mesmos intervirem activamente no debate”. Tribunale de Milano 26 giugno 1997.

Para maiores desenvolvimentos sobre o entendimento da doutrina italiana acerca da admissibilidade da videoconferência cfr. entre outros ZAGRA, Giovanni, *ob. cit.* e CABRAS, Giovanni, *ob. cit.*

⁵⁶ Efectivamente, a par de decisões favoráveis à admissibilidade da videoconferência nestas reuniões outras surgiram em sentido inverso. Tomemos como exemplo a decisão proferida pelo Tribunal de Sassari, 19 maggio, 2000, que entendia como inválida a assembleia daquele órgão tomada com recurso à videoconferência visto que os legislador fixou imperativamente todos os requisitos e termos em que a assembleia deveria decorrer. Além do mais, entendeu este Tribunal que não existiam razões de ordem prática para admitir a reunião através dos meios telemáticos, já que a lei admitia que os sócios se fizessem representar. Cfr. CABRAS, Giovanni, *ob. cit.*

⁵⁷ O § 3 do art. 2366 do Codice Civile prevê que as sociedades que não recorrem ao capital de risco possam admitir estatutariamente a modalidade de convocação da assembleia geral, com recurso aos meios tecnológicos. Para as sociedades cotadas e com acções dispersas permanece a modalidade da publicação da convocatória no GU ou noutro jornal desde que tal esteja previsto nos estatutos. Curiosamente a lógica subjacente ao pensamento do legislador italiano foi diversa da que incentivou o da generalidade dos legisladores europeus. Efectivamente, enquanto que estes entendem que são as sociedades com acções dispersas que mais ganham com este sistema electrónico de aviso convo-

lógicos⁵⁷, e o parágrafo 4º do art. 2370º, do mesmo código, refere-se à modalidade de discussão e de voto com auxílio daqueles meios.

Tendo em conta o âmbito deste estudo, debruçemo-nos apenas na introdução legislativa em relação ao exercício do direito de voto. Neste sentido, o art. 2370, paragrafo 4º, Codice Civile, admite que os estatutos prevejam a possibilidade de os sócios intervirem nas assembleias gerais através dos meios de telecomunicações ou exprimirem o seu voto por correspondência⁵⁸. Pelo que observámos, a doutrina italiana tem entendido que, a consagração legal da intervenção dos sócios através dos meios de comunicação significa, também, a consagração do exercício do direito de voto por esta via⁵⁹.

Com base no entendimento supra mencionado, concluímos que o ordenamento jurídico italiano admite a realização das assembleias gerais das sociedades anónimas através de meios telemáticos, bem como, a completa participação naquelas por parte dos accionista com legitimidade para o efeito.

4.5 Alemanha

O legislador alemão ainda não se pronunciou claramente sobre a matéria de que este estudo se ocupa, pese embora tenha efectuado alterações legislativas que levaram ao acolhimento, no direito societário, dos meios tecnológicos.

Tendo em conta o silêncio do legislador, a análise doutrinal sobre admissibilidade ou inadmissibilidade do sistema de videoconferência nas assembleias gerais das sociedades anónimas, baseia-se sobretudo na interpretação do direito constituído que consagra somente, como

catório, tendo em conta, particularmente, os interesses dos sócios estrangeiros, o legislador italiano não o admite. Também se tem entendido a este propósito que a sociedade deve publicar o aviso convocatório na sua página na Internet. Apenas se exige que os sócios recebam o aviso convocatório até, pelo menos, 8 dias antes da assembleia geral.

⁵⁸O art. 2370, § 4, do Codice Civile, na redacção dada pelo “Decreto Legislativo 17 gennaio, n.º 6” prevê que “lo statuto puo’ consentire l’intervento all’assemblea mediante mezzi di telecomunicazione o l’espressione del voto per corrispondenza. Chi esprime il voto per corrispondenza si considera intervenuto all’ assemblea”.

⁵⁹Cfr. Turelli, Silvia, *Assemblea di società per azioni e nuove tecnologie* in RdS, anno, 49º/2004, gennaio-febbraio 2004, fascicolo 1º, pags. 116-158.

veremos, o desenvolvimento daquelas assembleias, nos termos tradicionais. A este propósito prescreve o § 118 Abs 1 AktG, 2º, de cuja leitura depreendemos que o exercício do direito dos sócios só é possível em assembleia com a presença física daqueles ou de seus representantes. Com efeito, a experiência jurídica alemã, neste aspecto, não se afastou do modelo tradicional de assembleia geral, resistindo ao abandono do princípio segundo o qual os direitos dos sócios devem ser exercidos pessoalmente na assembleia geral. A ser assim, os sócios que assistem telematicamente às assembleias gerais devem fazer-se representar naquelas, pois, só deste modo, podem nelas intervir e votar, ainda que através do representante. Nada impede que, representante e representado comuniquem e que aquele receba ordens deste, através de meios electrónicos ou outros que satisfaçam as mesmas necessidades.

Assim, o ordenamento alemão não admite que o sócio vote ou intervenha na assembleia geral através de meios telemáticos, admitindo apenas que aquele participe enquanto mero espectador. Resta-lhe, então, a possibilidade de assistir à assembleia via videoconferência, fazer-se representar nesta e aguardar que as assembleias virtuais, ao menos parcialmente, passem de meros planos teóricos na doutrina alemã à realidade legislativa⁶⁰.

Tratando-se o direito alemão de um paradigma que sempre tivemos e vamos tendo em mira, certamente pelas qualidades que todos lhe reconhecem, talvez seja de questionar o porquê de tamanha cautela legislativa no que toca a esta matéria...

4.6 EUA e Canadá

O ordenamento jurídico canadiano, mais liberal do que qualquer outro supra analisado, admite que os sócios participem plenamente nas assembleias gerais desenvolvidas em videoconferência. Ademais, ao contrário de qualquer outro ordenamento aqui referido, admite as

⁶⁰ Cfr. NOACK, U, *Hauptversammlung der Aktiengesellschaft und Moderne Kommunikationstechnik – Aktuelle Bestandsaufnahme und Ausblick* apud TURELLI, Silvia, *ob. cit.* p. 132 e notas 51 e 52.

chamadas assembleias gerais virtuais, desde que os estatutos as prevejam⁶¹.

Acrescente-se, que o voto electrónico, efectuado directamente pelo sócio aquando da transmissão telemática da assembleia geral, é admitido sem que, para tanto, se exija a sua consagração nos estatutos, no entanto, estes podem proibir aquela modalidade de votação.

Todavia, a realidade deste ordenamento jurídico não é pioneira no que respeita à consagração legal da admissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas. Efectivamente, os EUA foram os primeiros a admitirem esta mesma realidade. Foi, com efeito, no Estado do Delaware, que pela primeira vez se consagrou legalmente a admissibilidade de assembleias gerais com recurso aos meios telemáticos. A DGCL admite, no título 8, capítulo 1, parágrafo 211 e seguintes, que os accionistas se reúnam inteiramente com recurso aos meios telemáticos, isto é, independentemente da existência de um espaço físico para o efeito. Os estatutos podem, todavia, impedir a realização das assembleias gerais com auxílio dos meios telemáticos.

5. CONCLUSÕES

Com o estudo precedente, propusemo-nos analisar a admissibilidade legal do decurso das assembleias gerais das sociedades anónimas através do sistema telemático de videoconferência.

Para o efeito, mostrou-se necessário, em primeiro lugar, individualizar as várias possibilidades de reunião em videoconferência.

A partir da predita individualização concluímos, de imediato, que a mera transmissão da assembleia geral, em sistema de videoconferência, para os sócios, não contende com o nosso ordenamento jurídico.

Pelo contrário, deparámo-nos com barreiras legais que, aliás, não conseguimos ultrapassar totalmente, aquando da averiguação da admissibilidade da plena participação dos sócios nas assembleias gerais.

⁶¹ "If a directors or shareholders of a corporation call a meeting of shareholders pursuant to this Act, those directors or shareholders, as the case may be, may determine that the meeting shall be held, in a accordance with the regulations, if any, entirely by means of telephonic, electronic or other communication facility that permits all participants to communicate adequately with each other during the meeting, if the by-laws so provide" S. 132 (5) CBCA.

Efectivamente, esta hipótese contende, de um lado, com a possibilidade de os sócios intervirem nas assembleias gerais e, assim, concretizarem o almejado princípio da colegialidade e, de outro lado, com os modos de exercício do direito de voto pelo sócio.

Admitir a intervenção dos sócios nos debates deliberativos, através do sistema de videoconferência, veio a demonstrar-se possível, devido a uma interpretação actualista da lei, que incidiu, em particular, sobre o conceito “presença”. Consequentemente, considerámos presentes em assembleia geral os sócios que nela podem participar, quer física, quer telematicamente. Esta interpretação permitiu-nos ir mais além e admitir que os sócios, localizados em sítios geograficamente distintos, mas conectados com a sala do presidente da mesa através de um sistema de videoconferência, em salas vigiadas por representantes da sociedade, podiam votar em igualdade de circunstâncias com os demais sócios localizados junto do presidente da mesa.

Deparámo-nos com maiores dificuldades quando pretendemos demonstrar a admissibilidade da emissão do voto à distância durante o decurso da assembleia geral. O raciocínio desenvolvido levou-nos a tentar evidenciar que a verificação da autenticidade do voto expedido electronicamente é alcançada de forma automática e, portanto, célere, pelo que, se compadece com a logística da assembleia geral. Os argumentos que acarretamos para desenvolver este juízo exigem a admissibilidade do voto por correspondência. Deste modo, apenas o podemos aplicar às sociedades anónimas cotadas.

Contrariamente, não se demonstrou a admissibilidade da emissão do voto em simultâneo com o decurso da assembleia geral, pelo sócio, da sociedade anónima não cotada, que assiste àquela através dos meios telemáticos. Com efeito, as formas de voto admitidas no nosso ordenamento jurídico não abarcam esta modalidade de voto à distância. Digase, a propósito, que em nosso entender, não obstante o raciocínio desenvolvido, o voto por correspondência postal ou electrónica não satisfaz as mesmas necessidades que o voto “em directo”. Esta realidade jurídica levou-nos a proclamar a necessidade de clarificação jurídica que admita a participação plena, dos sócios, nas assembleias gerais através do sistema de videoconferência.

Ainda se atentou na proposta de alteração ao CSC, apresentada pela CMVM. Após uma incursão analítica à matéria que nos propuse-

mos estudar, presente na predita proposta, surgiu a seguinte dúvida: o que nela se consagra poucas alterações trará à admissibilidade do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas ou, por outro lado, permitirá a abertura de brechas para tudo se admitir?

Propusemo-nos, na recta final, a perscrutar alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros. Em face de tal análise concluímos que, em relação aos países aqui apresentados, apenas dois, o Canadá e os EUA, consagram legalmente a plena participação telemática dos sócios nas assembleias gerais, países que admitem, ainda, as assembleias gerais completamente virtuais. Dos restantes países, merece igualmente destaque, ainda que por motivos inversos, a Alemanha, uma vez que tão pouco admite a simples intervenção telemática do sócio na assembleia geral.

Em face do exposto, resulta claro que, a nosso ver, a possibilidade legal da admissibilidade da utilização dos meios telemáticos nas assembleias gerais deve ser consagrada. Parece-nos, pois, que tal admissibilidade legal se consubstancia numa mais valia para as sociedades anónimas, cotadas e não cotadas.

Entendemos, ainda, que a exigência de segurança neste procedimento implica a avaliação das condições técnicas de cada sociedade e, por isso, a admissibilidade de utilização dos meios telemáticos sempre seria uma mera possibilidade e não um dever ou direito dos sócios. Terá, assim, de caber à liberdade estatutária aceitar ou repudiar a utilização destes novos meios telemáticos.

Diga-se, finalmente, que a assembleia geral, entendida como órgão supremo da sociedade está, cada vez mais frágil. O elevado absentismo dos sócios – sobejamente evidenciado nas reuniões – relega o órgão deliberativo-interno para segundo plano. Assistimos à deslocação do poder e do controlo da sociedade para o órgão de administração. Será a actual fragilidade da assembleia geral prenúncio de uma morte anunciada? Pensamos que as novas tendências do bom governo das sociedades, embora focalizadas no órgão de administração, patenteiam a importância da assembleia geral e da efectiva participação dos sócios. Talvez os novos meios telemáticos ajudem a revigorar o poder das assembleias gerais de outrora. Eis, pelo menos, nossa derradeira esperança.

ADENDA

O texto que agora se publica foi concluído no início do mês de Março de 2006. No final desse mesmo mês de Março, no dia 29, foi publicado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006¹ que, além do mais, veio alterar, aditar e revogar algumas disposições do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

As soluções apresentadas no Decreto-Lei n.º 76-A/2006 que se prendem directamente com o presente artigo eram, na sua maioria, já conhecidas – ainda que sob forma de proposta – e foram, por isso, apontadas e criticadas oportunamente no corpo do texto. Assim, com este aditamento pretende-se, tão-só, dar conta de preceitos com efectiva ligação ao texto que sofreram alterações ou que foram introduzidos.

As alterações infra descritas não seguem a ordem numeral dos artigos, mas antes a ordem pela qual os mesmos são referenciados no texto. Em face do exposto, vejamos, pois, em jeito de síntese as principais alterações e inovações legislativas deixando, para outra oportunidade, a indispensável análise esmiuçada.

Refere-se o texto, na nota de rodapé n.º 10 inserta no ponto dedicado às formas de deliberar, às formas de convocação da assembleia geral nas sociedades anónimas e cita, entre outros, o art. 377.º do CSC. Ora, este preceito, foi substancialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006. Assim, relativamente à legitimidade para convocar assembleias gerais refere o actual n.º 1 do art. 377.º que aquela fica a cargo do presidente da mesa ou, quando a lei o prevê, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão, do conselho fiscal ou do tribunal. A alteração aqui patente denota uma adequação do artigo à nova estrutura organizatória² admitida pelo Decreto-Lei, pelo que, na ver-

¹ A quase totalidade deste Decreto-Lei entrará em vigor no dia 30 de Junho de 2006, nos termos do disposto no seu art. 64º. Com efeito, apenas os artigos referidos no n.º 2 do supra mencionado art. 64º não entrarão em vigor naquela data, mas tão só a 1 de Janeiro de 2007.

² As sociedades anónimas passam a poder estruturar a sua administração e fiscalização através de uma de três modalidades. Assim, podem optar pelo conselho de administração acompanhado de conselho fiscal ou pelo conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, acompanhado de revisor oficial de contas, ou, ainda, pelo conselho de administração executivo em conjunto com o conselho geral e de supervisão e como revisor oficial de contas. Extingue-se a figura da direcção e do director.

dade, não contém alterações substanciais. O mesmo não se pode dizer relativamente ao n.º 2 do mesmo artigo. Este apresenta, efectivamente, uma alteração substancial ao admitir a utilização do correio electrónico como vector de comunicação entre a sociedade e os sócios no delicado tema das convocatórias. Assim, o contrato de sociedade “quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, pode substituir as publicações por cartas registadas ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura”. Trata-se, em nosso entendimento, de uma alteração saudável que admite a introdução das novas tecnologias sem, no entanto, as impor de forma a evitar sócios info-excluídos.

No ponto 2.3, referente à participação dos sócios na deliberação, deve destacar-se a alteração ao art. 384.º, n.º 6, que impede os sócios de exercerem o seu direito de voto sempre que a deliberação incide sobre a “destituição, por justa causa, do cargo do sócio de titular de órgão social”. Trata-se manifestamente de um caso de conflito de interesses que já se encontrava regulado, mas que agora passa a ter um âmbito mais abrangente.

Salienta-se também a alteração ao art. 100.º, n.º 2 (referido na nota de rodapé n.º 11), alusivo ao registo do projecto e convocação de assembleia no âmbito da fusão de sociedades, que introduz pequenos ajustes na redacção e que retira a parte final do artigo.

O art. 379.º n.º 4, mencionado a propósito da presença legalmente estatuída na assembleia geral, foi adequado à nova realidade organizatória das sociedades anónimas, referindo que “devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os administradores, os membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão e, na assembleia anual, os revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas”.

O ponto 2.4 trata uma matéria que também foi alvo de modificação. Com efeito, até à data era discutível se o voto por correspondência, admissível nas sociedades anónimas cotadas (art. 22.º do CVM), era ou não possível nas sociedades anónimas não cotadas. Tal como se mencionou no texto a maior parte da doutrina entendia que tal forma de votação não era admissível. O legislador veio pôr um ponto final em tamanhas dúvidas doutrinárias quando estabeleceu, no n.º 9 do art. 384.º, que “se os estatutos não proibirem o voto por correspondência, devem

regular o seu exercício, estabelecendo, nomeadamente, a forma de verificar a autenticidade do voto e de assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade, e escolher entre uma das seguintes opções para o seu tratamento: a) determinar que os votos assim emitidos valham como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto; b) autorizar a emissão de votos até ao máximo de cinco dias seguintes ao da realização da assembleia, caso em que o cômputo definitivo dos votos é feito até ao 8º dia posterior ao da realização da assembleia e se assegura a divulgação imediata do resultado da votação”. A entrada em vigor da ora referida inovação legislativa torna obsoleta a seguinte conclusão que apontámos no texto: “a falada inadmissibilidade legal do voto por correspondência relativamente às sociedades anónimas não cotadas preclui a possibilidade da expedição do voto via e-mail. Nestes termos, o raciocínio acima descrito não poderá ser aplicado a estas sociedades e a admissibilidade do voto via e-mail em simultâneo com o decurso da assembleia geral não será admitido. Trata-se de um caso que requer consagração jurídica positiva para as sociedades anónimas não cotadas”. As alterações consagradas vieram, de facto, ao encontro do solicitado, porém importam a inversão da conclusão supra referida. Ainda a propósito desta alteração é de referir que a mesma foi já comentada e criticada, uma vez que, na fase de elaboração deste texto, já era conhecida a proposta da CMVM que deu lugar ao actual corpo do artigo.

Finalmente, cumpre destacar a admissibilidade legal da realização de assembleias gerais por meios telemáticos consagrada no art. 377º, n.º 2, al. b), e introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006. Reza assim a predita alínea: (as assembleias são efectuadas) “salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes”. Esta alínea afasta-se ligeiramente da proposta apresentada pela CMVM que condicionava a admissibilidade da realização da assembleia geral por meios telemáticos sempre à sua não proibição pelos estatutos, ao consentimento de todos os accionistas com direito à participação e ao facto da sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações. Ora, é bom de ver que o Decreto-Lei foi mais permissivo. Com efeito, não

exige o consentimento de todos os accionistas com direito à participação, não obstante continuar, obviamente, a exigir que a sociedade assegure a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações. Refira-se, por último, que do acto constituinte pode decorrer a oposição a esta nova forma de realização das assembleias gerais. Os comentários que apresentámos no artigo incidem sobre a proposta da CMVM. Porém parece-nos que continuam a ser válidos não obstante as alterações introduzidas. Note-se que as inovações agora descritas contendem com o cerne deste artigo e vêm ao encontro das ideias expressas no mesmo. Porém as alterações legislativas que visam a introdução das novas tecnologias no processo deliberativo carecem, naturalmente, de um tratamento mais aprofundado. Tal tratamento ficará, como se referiu, para uma próxima oportunidade.

BIBLIOGRAFIA

ABALLÉA, Thierry, e, COHEN_SALMON, Serge, *Le vote électronique dans les sociétés commerciales : vers une internationalisation du rôle des organes de décisions – réflexions à partir des Lois NRE et signature électronique*, RDAI, n.º 3, 2003 (285-295).

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002 (reimpr. 2003).

– “Empresas Virtuais (esboços)”, Estudos de Homenagem ao Professor Galvão Telles, Coimbra, IV, 2003, pags. 599-610.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, 3ª Ed., Coimbra, 1978.

ANSA, *L'Utilization des moyens de télétransmission et les assemblées générales d'actionnaires*, relatório coordenado por Philippe Bissara, Janeiro, 2000, disponível em:

<http://www.ansa.asso.fr/site/rap1.ASP>.

– *Proxy Voting Reform in France: A guide for non-residence shareholders*, Paris, Janeiro, 2003, disponível em:

http://www.ansa.asso.fr/site/ACV_ANGLAIS_janvier2003.pdf.

CABRAS, Giovanni, “L’assemblea in videoconferenza nelle società di capitali”, in *Vita Notarile*, 2001.

CMVM, processo de consulta pública n.º 1/2006, sobre “Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de alteração ao CSC” disponível em: www.cmvm.pt.

– Governo das Sociedades anónimas: proposta de articulado modificativo do Código das Sociedades Comerciais – complemento ao processo de consulta pública n.º 1/2006, disponível em: www.cmvm.pt.

COELHO, Eduardo de Melo Lucas – *Direito de Voto dos Accionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987.

CORREIA, Luis Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, 2º vol. AAFDL, 1989, (reimpr. 1993).

FERRARA, Franceso, *Interpretação e Aplicação das Leis*” tradução de Manuel de Andrade, 3ª. Ed. Coimbra, 1978.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993 (reimpr. 2003).

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, (11ª reimpr. 1999).

PARERAS, Luís G., *Internet y derecho*, Masson, Barcelona, 1997.

POZO, Luis Fernández del, e CHULIÁ, Francisco Vicent, "Internet et derecho de Sociedades. Una primera aproximación" in *Rivista de Derecho Mercantil*, Madrid, n.º 237 (julio-septiembre, 2000) p. 915-2002.

RESCIO, Giuseppe Alberto, "La riforma della società per azioni - l'assemblea della public company e la sua verbalizzazione" in *RdS*, 1998, 43, pags. 1366-1392.

SANTIAGO, Rodrigo, *Dois Estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1987.

SANTOS, Gonçalo Castilho dos, "O Voto por Correspondência nas Sociedades Abertas", *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 7, Abril 2000.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Assembleia Geral* in *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n.º 197 (Junho-1970; p. 23 a 176).

SILVA, Pedro Tavares, CARVALHO, Hugo, e TORRES, Catarina Botelho, *Segurança dos Sistemas de Informação – Gestão Estratégica da Segurança Empresarial*, Centro Atlantico.pt, Lisboa, Abril 2003.

TELLES, Inocência Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 11ª Ed. (reimpr 1999).

TURELLI, Sílvia, "Assemblea di società per azioni e nuove tecnologie" in *Rivista delle Società*, anno 49º/2004, gennaio-febbraio 2004, fascicolo 1º, pags. 116-158.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, (reimpr. 1998).

ZAGRA, Giovanni, "Azione di assemblea per posta elettronica e svolgimento in videoconferenza" in *Le Società*, 2001.

ZETZSCHE, Dirk A., "Corporate governance in cyberspace - a blueprint for virtual shareholder meetings" (June 19, 2005). CBC-RPS No. 0011 <http://ssrn.com/abstract=747347>.

ABREVIATURAS

AktG	– Aktiengesetz
ANSA	– Association Nationale des Sociétés par Actions
BALO	– Bulletin des Announces Légales Obligatoires
CBCA	– Canada Business Corporations Act
CCiv.	– Código Civil
CCom.	– Código Comercial
Cfr.	– Confira
Cit.	– Citado(a)
CMVM	– Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CVM	– Código dos Valores Mobiliários
CSC	– Código das Sociedades Comerciais
GU	– Gazzetta Ufficiale
DGCL	– Delaware General Corporation Law
JOCE	– Jornal Oficial das Comunidades Europeias
LSA	– Ley de Sociedades Anónimas
NRE	– Nouvelles Régulations Économiques
Ob.	– Obra
OCDE	– Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico
P. ex.	– Por exemplo
RDAl	– Revue de Droit des Affaires Internationales
RDC	– Revista del Diritto Comérciale
RdS	– Revista de Derecho de Sociedades
RS	– Revista delle Società
V.	– Veja

